

(Projeto)

## DECRETO

do Ministério dos Transportes da República Eslovaca

de ..... 2024

### **que altera o Decreto n.º 134/2018 do Ministério dos Transportes e da Construção da República Eslovaca, que estabelece disposições pormenorizadas sobre o funcionamento dos veículos em circulação rodoviária, na sua versão alterada**

Nos termos do artigo 136.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 106/2018 relativa à exploração de veículos no tráfego rodoviário e que altera determinadas leis, o Ministério dos Transportes e da Construção da República Eslovaca estabelece o seguinte:

#### **Artigo I**

O Decreto n.º 134/2018 do Ministério dos Transportes e da Construção da República Eslovaca, que estabelece disposições pormenorizadas sobre o funcionamento dos veículos em circulação rodoviária, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 308/2019, pelo Decreto n.º 499/2019 e pelo Decreto n.º 21/2023, é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) «Autocarro articulado», um autocarro constituído por secções rígidas unidas por uma secção articulada, em que os compartimentos dos passageiros em cada uma das secções rígidas estão interligados, a secção articulada permite a livre circulação de passageiros entre as secções rígidas e estas secções só podem ser desacopladas numa oficina; Um autocarro articulado pode ser um autocarro biarticulado com duas partes fixas, um autocarro triarticulado com três partes fixas ou um autocarro multiarticulado com várias partes fixas;».

2. É aditado o seguinte artigo 1.º, n.º 1, alínea n):

«n) Sistema modular europeu: um conjunto de veículos constituído por veículos a motor, semirreboques ou reboques que excede as dimensões máximas autorizadas nos termos do artigo 4.º e pode exceder o peso máximo autorizado nos termos do artigo 5.º, e um veículo a motor, reboque ou semirreboque individual no conjunto de veículos que não excede as dimensões máximas autorizadas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, n.º 2, alíneas a) e b), e n.os 3 a 12, e não excede o peso máximo autorizado nos termos do artigo 5.º.».

3. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), pontos seis e sete, a expressão «duas partes articuladas» é substituída pela palavra «biarticulado».

4. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), são inseridos os seguintes pontos oito e nove após o ponto sete:

«8) Autocarros tri e multiarticulados ..... 22,00 m;

9) Autocarros triarticulados e multiarticulados em zonas urbanas ao explorar um serviço de autocarros urbanos ..... 24,75 m;».

Os pontos 8 a 15 existentes foram renumerados como pontos 10 a 17.

5. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ponto 14, a expressão «veículo das categorias R ou S» é substituída pela expressão «um reboque ou um equipamento intermutável rebocado».
6. No artigo 4.º, n.º 2, alínea c), ponto 15, a expressão «veículos da categoria R» é substituída pela expressão «reboques ou dois equipamentos intermutáveis rebocados».
7. No artigo 4.º, n.os 4 e 8, a expressão «pontos 8, 9 e 11» é substituída pela expressão «pontos 10, 11 e 13».
8. No artigo 5.º, n.º 1, após a alínea i), são inseridas as seguintes novas alíneas j) e k):
  - «j) Autocarros tri e multiarticulados ..... 35,00 t;
  - k) Autocarros triarticulados e multiarticulados em zonas urbanas  
ao explorar um serviço de autocarros  
urbanos ..... 38,00 t;».

As atuais alíneas j) a l) passam a ser as alíneas l) a n).

9. No artigo 5.º, n.º 6, as palavras «h), j) e k)» são substituídas por «h) a m)».
10. O artigo 6.º, n.º 3, deve ler-se da seguinte forma:

«3. Se uma autorização especial de circulação rodoviária não especificar um número mais elevado de veículos de escolta para uma carga sobredimensionada ou com excesso de peso, o veículo ou conjunto de veículos com a carga sobredimensionada ou com excesso de peso deve ser escoltado, caso:

- a) A largura, que inclui a carga transportada, exceda:
  1. 3,00 m sem exceder 3,50 m: pelo menos um veículo de escolta;
  2. 3,50 m sem exceder 4,20 m: pelo menos dois veículos de escolta;
  3. 4,20 m sem exceder 5,00 m: pelo menos três veículos de escolta;
  4. 5,00 m: pelo menos três veículos de escolta e pelo menos um veículo marcado como pertencendo às forças policiais equipado com avisos sonoros especiais e luzes de aviso especiais;
- b) A altura, que inclui a carga transportada, exceda:
  1. 4,50 m sem exceder 4,70 m: pelo menos um veículo de escolta;
  2. 4,70 m sem exceder 5,00 m: pelo menos dois veículos de escolta;
  3. 5,00 m: pelo menos, três veículos de escolta;
- c) O comprimento que inclui a carga transportada exceda:
  1. 23,00 m sem exceder 30,00 m: pelo menos um veículo de escolta;
  2. 30,00 m sem exceder 40,00 m: pelo menos dois veículos de escolta;
  3. 40,00 m: pelo menos dois veículos de escolta e, pelo menos, um veículo marcado como pertencendo às forças policiais equipado com avisos sonoros especiais e luzes de aviso especiais;
- d) O peso total exceda:
  1. 60,00 t sem exceder 120,00 t: pelo menos um veículo de escolta;
  2. 120,00 t: pelo menos dois veículos de escolta.».

11. São aditados os seguintes n.os 4 a 10 ao artigo 6.º:

«4. Na determinação do número mínimo de veículos de escolta nos termos do n.º 3, deve ser utilizado o maior número; O número de veículos de escolta não é cumulativo.

5. Quando os veículos ou conjuntos de veículos forem conduzidos num comboio, o número mínimo de veículos de escolta nos termos do n.º 3 deve ser aumentado em um veículo de escolta, independentemente do número de veículos no comboio.

6. No caso de capacidade de carga excecional de uma ponte com tráfego bidirecional ou de capacidade de carga exclusiva de uma ponte com tráfego bidirecional durante o transporte de uma carga com excesso de peso, o veículo ou conjunto de veículos deve ser o único a atravessar a ponte e deve ser acompanhado por, pelo menos, dois veículos de escolta.

7. Pode ser determinado um número de veículos de acompanhamento inferior ao referido nos n.os 3 a 5, desde que a segurança rodoviária e o fluxo de tráfego não sejam comprometidos, por exemplo, num itinerário curto sem pontes.

8. Um sistema modular europeu com um comprimento não superior a 27,00 m e um peso não superior a 60,00 t utilizado no transporte de cargas sobredimensionadas ou com excesso de peso não tem de ser acompanhado pelos veículos de escolta nos termos do n.º 3, se os veículos do conjunto de veículos estiverem equipados com luzes de aviso laranja especiais e ostentarem um sinal informativo especial nos termos do n.º 7, alertando os outros condutores da estrada para a carga sobredimensionada ou com excesso de peso.

9. Um veículo de escolta está equipado com luzes de aviso laranja especiais e ostenta um sinal informativo especial nos termos do artigo 7.º, alertando os outros condutores da estrada para a carga excessiva ou com excesso de peso; esta disposição não se aplica aos veículos de escolta das forças policiais que estejam marcados como veículos de polícia.

10) Os ocupantes do veículo e o veículo que o acompanha, quando efetuam um transporte sobredimensionado, devem ser devidamente informados do itinerário e das condições em que a carga sobredimensionada deve ser transportada.».

12. A nota de rodapé 5 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>5</sup> Por exemplo: STN 01 8020 Sinais de trânsito (01 8020), STN EN 12899-1 Sinais de trânsito verticais permanentes. Parte 1: Sinais de trânsito permanentes (73 7021).».

13. No artigo 8.º, n.º 1, e no artigo 9.º, n.º 1, o termo «décimo primeiro» é substituído pelo termo «décimo terceiro».

14. No final do artigo 10.º, n.º 10, é aditada a seguinte frase: «Para efeitos da primeira frase, uma combinação de um quadro de conversor de semirreboque e de um semirreboque deve ser considerada como um veículo único se o quadro do semirreboque estiver equipado com um eixo, dois eixos ou três eixos; «quadro de conversor de semirreboque» significa um reboque nos termos de legislação especial<sup>5b</sup>.».

A nota de rodapé 5b passa a ter a seguinte redação:

«<sup>5b</sup> Anexo I, parte A, ponto 5.9 do Regulamento (UE) 2018/858.».

15. Ao artigo 11.º, n.º 3, é aditada a alínea d), com a seguinte redação:

«d) categoria T ou categoria C com ABS e um reboque sem ABS cuja velocidade máxima de projeto do veículo não exceda 40 km/h<sup>1</sup>.».

16. A nota de rodapé 9 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>9</sup> STN EN 12640 Unidades de carregamento intermodais e veículos comerciais. Pontos de amarração em veículos comerciais. Requisitos mínimos e ensaios (26 9331).».

17. A nota de rodapé 18 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>18</sup> STN EN 1789 Veículos médicos e seus equipamentos. Ambulâncias rodoviárias (84 7080).».

18. A nota de rodapé 20 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>20</sup> STN EN 1501-1 Veículos de recolha de resíduos. Requisitos gerais e requisitos de segurança. Parte 1: Veículos de recolha de resíduos com dispositivo basculante à retaguarda (30 0352).

STN EN 1501-2 Veículos de recolha de resíduos. Requisitos gerais e requisitos de segurança. Parte 2: Veículos de recolha de resíduos com dispositivo basculante lateral (30 0352).

STN EN 1501-3 Veículos de recolha de resíduos. Requisitos gerais e requisitos de segurança. Parte 3: Veículos de recolha de lixo carregados na frente (30 0352).

STN EN 1501-4 Veículos de recolha de resíduos. Requisitos gerais e requisitos de segurança. Parte 4: Ensaios de ruído para veículos de recolha de lixo (30 0352).

STN EN 1501-5 Veículos de recolha de resíduos. Requisitos gerais e requisitos de segurança. Parte 5: Equipamento de elevação para veículos de recolha de lixo (30 0352).».

19. No final da nota de rodapé 23, é aditado o texto «(63 1912)».

20. A nota de rodapé 26 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>26</sup> Por exemplo, ISO 789-6 Tratores agrícolas. Métodos de ensaio». Parte 6: Centro de gravidade.».

21. No artigo 17.º, n.º 5, são aditados os seguintes termos no final da primeira frase: «ou, salvo indicação em contrário, aquando da homologação do veículo».

22. No artigo 19.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O veículo deve ostentar o número de identificação do veículo (NIV) e a chapa de identificação do fabricante do veículo; esta disposição não se aplica se o veículo estiver isento, nos termos dos artigos 161.º e 162.º da Lei, da obrigação de apor uma placa de identificação do fabricante no veículo. O NIV e a chapa de identificação do fabricante não devem ser reutilizados noutro veículo, modificados, danificados ou removidos. O veículo pode ser marcado com uma segunda chapa de identificação emitida pelo fabricante do veículo se a chapa de identificação original estiver danificada ou em falta.».

23. A nota de rodapé 28 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>28</sup> Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo a transferências de resíduos, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 (JO L 2024/1157 de 30.4.2024).».

24. A nota de rodapé 39 passa a ter a seguinte redação:

«<sup>39</sup> Por exemplo, STN EN 3-7 + A1 extintores de incêndio portáteis. Parte 7: Características, requisitos de desempenho e métodos de ensaio (texto consolidado) (92 0501), STN EN 3-8 Extintores de incêndio portáteis. Parte 8: Prescrições relativas à construção, resistência à pressão e ensaios mecânicos dos extintores que satisfaçam as prescrições da norma EN 3-7, a uma pressão máxima admissível igual ou inferior a 30 bar (92 0501), STN EN 3-9 Extintores de incêndio portáteis. Parte 9: Requisitos adicionais à EN 3-7 para resistência à pressão dos extintores de CO2 (92 0501), STN EN 3-10 Extintores de incêndio portáteis. Parte 10: Disposições relativas à avaliação da conformidade dos extintores portáteis de acordo com a norma EN 3-7 (92 0501).».

25. No artigo 25.º, n.º 7, alínea c), o texto «T, C» é substituído por «T1, T2, T4, C1, C2, C4».

26. No título que precede o artigo 28.º, é inserido o texto «1.» após o texto «artigo 52.º».

27. No artigo 28.º, é aditado o seguinte n.º 4:

«4. Um veículo nos termos do n.º 1, alíneas c) a h), deve ostentar uma placa sinalética do fabricante, que deve ser duradoura e afixada no veículo durante a sua vida útil e não deve ser reutilizada noutro veículo. A chapa de identificação do fabricante não deve ser modificada, danificada ou removida. O veículo pode ser marcado com uma segunda chapa de identificação emitida pelo fabricante do veículo se a chapa de identificação original estiver danificada ou em falta.».

28. As notas de rodapé 44 e 45 passam a ter a seguinte redação:

«<sup>44</sup> ISO 6742-2 Bicicletas. Dispositivos de iluminação e retrorreflexão Requisitos fotométricos e físicos. Parte 2: Dispositivos retrorrefletores.

<sup>45</sup> ISO 6742-1 Bicicletas. Dispositivos de iluminação e retrorreflexão Requisitos fotométricos e físicos. Parte 1: Dispositivos de iluminação.».

29. Na nota de rodapé 46, o ponto final é substituído por uma vírgula e são acrescentados os seguintes termos: «STN EN 17353 Vestuário de proteção. Equipamento de visibilidade reforçada para situações de risco médio. Métodos de ensaio e requisitos (83 2723).

30. As notas de rodapé 48 e 49 passam a ter a seguinte redação:

«<sup>48</sup> EN 14344 Produtos de puericultura. Cadeiras de criança para bicicletas. Requisitos de segurança e métodos de ensaio (94 3009).

<sup>49</sup> EN 15194+A1 Bicicletas. Bicicletas assistidas eletricamente. Bicicletas EPAC (30 9075).».

31. No artigo 30.º, n.º 10, após o termo «bicicletas», são inseridas uma vírgula e os seguintes termos: «que, em termos de tamanho e peso, devem preservar o carácter original da bicicleta».

32. Após o artigo 31.º, n.º 3, é aditado o n.º 4, com a seguinte redação:

«4. Uma bicicleta com motor auxiliar é marcada com a placa de identificação do fabricante em conformidade com uma norma técnica<sup>49</sup> ou outra especificação técnica semelhante com requisitos comparáveis ou mais rigorosos.».

O atual n.º 4 passa a ser o n.º 5.

33. No final do artigo 32.º, n.º 1, alínea a), a palavra «e» é substituída por uma vírgula.

34. No artigo 32.º, n.º 1, após a alínea a), é inserida a seguinte nova alínea b):

«b) Satisfaz os requisitos técnicos de acordo com uma norma técnica<sup>49a</sup> ou outra especificação técnica semelhante com requisitos comparáveis ou mais rigorosos, se produzida após 1 de janeiro de 2025; e».

A alínea b) passa a ser a alínea c).

A nota de rodapé 49a passa a ter a seguinte redação:

«<sup>49a</sup> STN EN 17128 Veículos automóveis ligeiros sem homologação destinados ao transporte de pessoas, mercadorias e outros equipamentos. Veículos elétricos ligeiros de passageiros (PLEV). Requisitos aplicáveis aos métodos de ensaio (30 0286).».

35. Após o artigo 32.º, n.º 4, é aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Uma scooter com um motor auxiliar fabricado após 1 de janeiro de 2025 é marcada com uma placa de identificação do fabricante de acordo com a norma técnica<sup>49a</sup> ou outra especificação técnica semelhante com requisitos comparáveis ou mais rigorosos.».

O atual n.º 5 passa a ser o n.º 6.

36. No final da primeira frase do artigo 35.º, são aditadas as seguintes palavras: «e, se tiverem sido fabricados após 1 de janeiro de 2025, cumprem os requisitos técnicos de uma norma técnica<sup>49a</sup> ou outra especificação técnica semelhante com requisitos comparáveis ou mais rigorosos».

37. O texto do artigo 35.º passa a ser designado por n.º 1, sendo aditados os n.os 2 e 3, com a seguinte redação:

«2. Um veículo de autoequilíbrio fabricado após 1 de janeiro de 2025 deve ostentar uma placa de identificação do fabricante do veículo em conformidade com uma norma técnica<sup>49a</sup> ou outra especificação técnica semelhante com requisitos comparáveis ou mais rigorosos.

3. Um veículo autoequilibrado não deve permitir uma velocidade superior a 25 km/h<sup>1.</sup>».

38. No anexo 1, parte B, alíneas d) e f), e parte D, na frase introdutória, o termo «semirreboque» é substituído pelo termo «suspensão».
39. No anexo 1, parte D, o título da figura 1 passa a ter a seguinte redação: «Etapas do ensaio de suspensão».
40. No anexo 3, n.º 1, alínea e), ponto 1, a expressão «engate de semirreboque» é substituída por «prato de engate» e a expressão «de um engate de semirreboque» é substituída por «de um prato de engate».
41. No anexo 3, n.º 1, alínea e), segundo ponto, a expressão «olhal de lança» é substituída pela expressão «olhal de reboque» e a palavra «semirreboque» é substituída pela palavra «cabecote de engate».
42. No anexo 4, ponto 2, o termo «permissível» é substituído pelo termo «permitido» e o termo «máximo» é substituído pelo termo «maior».

## **Artigo II**

O presente decreto entra em vigor em 1 de janeiro de 2025, com exceção do artigo I, ponto 24, que entra em vigor em 21 de maio de 2026.